



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283903

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1018771-48.2022.8.26.0451/50000, da Comarca de Piracicaba, em que é embargante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é embargado JOSÉ CARLOS FARIA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DECLARATÓRIOS nº 1018771-48.2022.8.26.0451/50000
EMBARGANTE: CREFISA S.A. FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
EMBARGADO: JOSÉ CARLOS FARIA
VOTO nº 31794/asc

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – Alegação de contradição e omissão – Tendência cooperativa na condução do processo que recomenda o acolhimento dos embargos para aprofundar a análise dos parâmetros que justificam o reconhecimento da abusividade dos juros remuneratórios – Avaliação das circunstâncias do caso concreto e do ônus da embargante - ACOLHERAM OS EMBARGOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela ré em face do venerando acórdão, em que negado provimento ao recurso da ré e dado parcial provimento ao recurso da parte autora para anular a sentença e julgar procedente em parte a ação.

A embargante pede a declaração do venerando acórdão, a fim de que seja corrigido suposto vício no julgamento, ao fundamento de que há divergência entre o entendimento adotado no julgamento do recurso e aquele consolidado pelo C. STJ, tendo em vista que não foram considerados os aspectos particulares do caso concreto, especialmente sobre condições específicas da operação para admissão da revisão contratual, e a necessidade de realização de perícia técnica para se comprovar questões de fato para além da mera análise da taxa média de mercado. Requer, pois, efeitos modificativos e finalidade de prequestionamento dos dispositivos legais mencionados.

Não houve oferecimento de contrarrazões.

É o breve relatório.

O v. acórdão enfrentou todas as teses objeto do recurso, de forma clara e fundamentada, sem a alegada contradição, especialmente quanto à desnecessidade de dilação probatória para realização de perícia e incluindo à alegação genérica de risco do negócio e de inadimplência, considerada incapaz de justificar taxa dos juros remuneratórios praticados em percentual muito superior à média de mercado, conforme jurisprudência uniformizada pelo C. STJ aplicada no caso.

E apesar de se reconhecer que o assunto foi enfrentado no julgamento do recurso, diante da expressa invocação pela embargante do art. 1.022, inciso II, do CPC – que trata do vício de omissão –, a questão pode ser melhor explicitada, a fim de tratar com mais profundidade as circunstâncias que justificam o reconhecimento da abusividade, tendo em vista **o perfil cooperativo e colaborativo que se espera do processo civil**, o que inclui a atuação do Poder Judiciário, reconhecido como princípio da cooperação, expressamente previsto no artigo 6º, do CPC¹.

Dito isso, cumpre observar que as circunstâncias fáticas defendidas pela ré como justificativa da adoção de taxas superiores ao triplo da média não foram especificadas ou comprovadas, tratando-se de argumentos defensivos genéricos, que sequer mencionam aspectos do perfil do consumidor. E certo é que cabe à ré o ônus de comprovar as circunstâncias do caso que tenham sido avaliados para adoção da taxa contratada.

Nenhuma informação concreta há sobre o custo de captação dos recursos e nem sobre o *spread* da operação objeto da lide, como também sequer foi trazido algo de concreto sobre risco de crédito do contratante em relação a perfil de inadimplência ou outro aspecto do caso em exame.

Logo, fica suprida a alegada omissão, a fim de se reconhecer que as alegações da instituição financeira acerca da regularidade da taxa praticada no contrato não convencem como justificativa do percentual adotado e nada de concreto na contratação ou no perfil do consumidor sugere a necessidade de elevação dos juros para índices superiores ao triplo da média de mercado, de modo que seus argumentos não infirmam a conclusão pela abusividade.

¹ Ar. 6º. Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo presente voto, **ACOLHEM-SE** os embargos declaratórios, **SEM EFEITOS MODIFICATIVOS** nos termos acima expostos.

ALEXANDRE COELHO
Relator
(*assinatura eletrônica*)